

RESOLUÇÃO n.º 001 / 2017

O **Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 8.130/2010, após deliberação do Plenário, e,

Considerando que conforme o artigo 2º da Lei n.º 8.130/2010, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é órgão colegiado, deliberativo, normativo e consultivo no âmbito das questões ambientais no Município de Florianópolis;

Considerando que conforme o artigo 3º, inciso III da Lei n.º 8.130/2010, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA é competente para avaliar, definir, propor normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente;

Considerando o princípio da prevenção estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que exige a implementação de ações que objetivem controlar as atividades potencialmente poluidoras que possam causar danos ao meio ambiente;

Considerando que a Fundação Municipal do Meio Ambiente - Floram é membro do SISNAMA conforme estabelece o artigo 6º da Lei Federal 6.938/1981, e desta forma é responsável pelo controle e licenciamento das atividades potencialmente poluidoras;

Considerando que o artigo 6º, inciso V da Lei n.º 8.080/1990 que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece como um dos campos de atuação do SUS a colaboração na proteção do meio ambiente;

Considerando as responsabilidades da Fundação Municipal do Meio Ambiente - Floram de estabelecer critérios para análise ambiental e de saúde pública frente à diversidade de sistemas locais de tratamento de esgotos sanitários e/ou domésticos passíveis de serem implantados no município;



Considerando o artigo 37 da Lei Municipal nº 239/2006 que estabelece que toda a pessoa deve dispor higienicamente os resíduos líquidos e sólidos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial, do órgão responsável pelo meio ambiente;

Considerando o artigo 39 da Lei Municipal nº 239/2006 no qual consta que os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas e legislação vigente.

Considerando a Resolução CONAMA nº 357 de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes;

Considerando a Resolução CONAMA nº 430 de 2011 que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes;

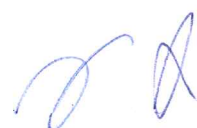
Considerando a Lei Estadual nº 14.675/2009 a qual institui o Código Estadual do Meio Ambiente;

Considerando que os sistemas locais de tratamento de esgotos constituem aqueles instalados próximos aos pontos onde são gerados, comumente empregados em residências unifamiliares, loteamentos, condomínios, unidades comerciais, educacionais, dentre outros;

Considerando a necessidade de integrar sistemicamente os procedimentos técnicos e administrativos de licenciamento dos órgãos ambiental e de saúde;

Considerando a necessidade de preservar os ecossistemas e os recursos naturais, especialmente os hídricos, no município de Florianópolis;

Considerando a necessidade de normatização dos procedimentos de análise técnica das inovações tecnológicas e da diversidade de sistemas de tratamento de efluentes que não estejam não previstos em normas técnicas,



RESOLVE:

Art. 1º - Todo empreendimento que optar pelas tecnologias de tratamento de esgoto sanitário e/ou doméstico de que trata esta Resolução, para requerer o licenciamento ambiental e a aprovação de projeto hidrossanitário junto ao órgão licenciador de meio ambiente ou de Vigilância em Saúde, respectivamente, deverá apresentar os documentos e informações conforme definidos nesta Resolução.

Art. 2º - O empreendedor que optar por uma tecnologia de tratamento de esgoto sanitário e/ou doméstico não contemplada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, deverá apresentar ao órgão licenciador ambiental, Floram, ou de Saúde, Vigilância em Saúde, além do projeto da concepção, os seguintes documentos:

I- Memorial descritivo e de cálculo da Estação de Tratamento de Esgoto constando:

- a) Parâmetros de projeto da tecnologia proposta;
- b) Parâmetros de entrada e saída adotados;
- c) Eficiência prevista.

II- Projeto completo com detalhamento em planta, vistas e cortes;

III- Manual de operação e manutenção.

IV- Comprovante da eficiência da tecnologia pretendida por meio de um dos seguintes documentos:

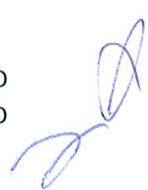
a) Pareceres técnicos acompanhados de laudos laboratoriais referentes ao período de operação de no mínimo 12 meses, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional devidamente habilitado responsável pelo projeto e pela operação do sistema;

b) Trabalhos técnicos / científicos publicados pela equipe do projetista, relacionados à tecnologia apresentada.

V – Apresentação do “estado da arte” sobre a tecnologia consolidada a ser empregada.

Art. 3º - A análise do projeto do sistema local de tratamento de esgoto sanitário e/ou doméstico será realizada pelos técnicos do órgão licenciador.

Art. 4º - O empreendedor deverá apresentar relatório sobre o desempenho do tratamento, ao final de 12 meses, com frequência de análise definida pelo



órgão licenciador, contendo, no mínimo, os seguintes parâmetros da entrada e saída do sistema de tratamento:

- I- Demanda Bioquímica de Oxigênio₅ – DBO₅;
- II- Óleos e Graxas;
- III- Fósforo total;
- IV- pH;
- V- Temperatura;
- VI- Coliformes termotolerantes;
- VII- Nitrogênio amoniacal;
- VIII- Sólidos sedimentáveis.

§ 1º As amostras devem ser coletadas e analisadas por laboratório acreditado pelo INMETRO - NBR 17025/2005 ou pela Fundação de Meio Ambiente - FATMA.

§ 2º O relatório de monitoramento deverá ser elaborado por responsável técnico habilitado com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º Os sistemas de tratamento de esgoto de que trata esta Resolução após aprovados serão cadastrados em um banco de dados comum ao órgão licenciador ambiental, Floram, e de Saúde, Vigilância em Saúde.

Parágrafo único - Os sistemas de tratamento de esgotos inseridos no banco de dados não necessitarão de uma segunda validação para fins de licenciamento.

Art. 6º Os documentos e informações definidos nesta Resolução não isentam o requerente do cumprimento das demais exigências legalmente instituídas para o licenciamento ambiental e a aprovação de projeto hidrossanitário..

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 10 de julho de 2017.


Nelson Gomes Mattos Júnior
Presidente


Anderson Ramos Augusto
Vice -Presidente

Conselheiro Representante CDL/Florianópolis